



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0089543-39.2015.8.26.0050**

**VISTOS.**

**WASHINGTON LUIS BEZERRA** e **RENATA BEZERRA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 140, parágrafo 3º, por duas vezes, c.c. o artigo 129, “caput”, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, porque, no dia 21 de agosto de 2015, por volta de 13h35, na Rua Doutor Brasília Machado, nº 147, Santa Cecília, nesta Comarca, em concurso e previamente conluiados, injuriaram a vítima David Daniel Tawil, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, consistindo a injúria em elementos referentes à religião judaica. Consta, ainda, que, na mesma oportunidade, **WASHINGTON LUIS BEZERRA** e **RENATA BEZERRA**, em concurso e previamente conluiados, ofenderam a integridade corporal de David Daniel Tawil, causando-lhe lesões de natureza leve. No mesmo dia e local, por volta de 13h40, **WASHINGTON LUIS BEZERRA** e **RENATA BEZERRA**, em concurso e previamente conluiados, mais uma vez injuriaram a vítima David Daniel Tawil, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, consistindo a injúria em elementos referentes à religião judaica.

A denúncia foi recebida (fl. 121). Os réus, devidamente citados (fls. 130/131), apresentaram resposta à acusação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa e a inépcia da denúncia e, no mérito, impugnando as alegações formuladas pelo Ministério Público (fls. 137/174), sendo mantido o recebimento da denúncia (fls. 199/200).

Procedeu-se à degravação da mídia digital contendo as imagens das câmeras de segurança do condomínio, sobrevindo aos autos o laudo pericial de fls. 276/292.

Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e dez testemunhas. Após, os réus foram interrogados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

Nos debates, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, nos termos da denúncia.

Nos memoriais de alegações finais, o Assistente de Acusação ratificou a manifestação do Ministério Público, requerendo, ainda, a instauração de inquérito policial pela suposta prática de crime de denúncia caluniosa pelos réus e de crime de falso testemunho pela testemunha de defesa Natália, bem como a concessão de medidas cautelares em favor da vítima e seus familiares (fls. 535/555).

A d. Defesa, por sua vez, suscitou novamente a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição dos réus (fls. 567/601).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A ação penal é parcialmente procedente.

Por primeiro, afasto a alegação de inépcia da denúncia. A uma, porque já houve a apreciação de tal questão preliminar no curso do processo (fls. 199/200) e, a duas, porque a inicial acusatória descreveu os fatos com clareza, imputando-os aos acusados com precisão, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa.

No mérito, a materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 68/69), laudo de exame de corpo de delito do réu Washington (fls. 243/244), laudo pericial (fls. 276/292) e pela mídia digital que contém as imagens da câmera de segurança do local dos fatos, bem como pela prova oral.

Consta dos autos que, no dia 21 de agosto de 2015, por volta de 13h35, a vítima David ingressou no elevador do prédio onde reside, onde se encontravam os réus, também moradores do local. Após ingressar no elevador, a vítima teria sido injuriada por meio dos dizeres “Judeu de merda, volta pro crematório”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

Consta mais que, depois de os réus terem descido do elevador no subsolo do prédio, a vítima dirigiu-se ao escritório do zelador, sendo novamente abordada pelos réus, que estavam na rua e retornaram, ocasião em que o réu Washington teria ofendido novamente a vítima ao dizer: “o que esse judeuzinho de merda está falando com você?”

Ato seguinte, iniciou-se um novo entrevero entre as partes, com agressões mútuas proferidas pelos réus e pela vítima, o qual somente foi encerrado com a presença da Polícia Militar no local dos fatos, resultando na elaboração dos Boletins de Ocorrência nºs 102/2015 e 103/2015, que deram origem à presente ação penal, e do Boletim de Ocorrência nº 3588/2015, de autoria do réu Washington (fls. 101/103).

Nos autos do inquérito policial, foram colhidos os depoimentos dos réus (fls. 79/81 e 88/90) e das testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 22/23 e 27/28). O zelador do condomínio apresentou mídia digital contendo a gravação das câmeras de segurança do condomínio, a qual foi objeto de relatório policial, devidamente ilustrado com imagens dos fatos (fls. 39/63), e de laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 276/292).

No âmbito judicial, na audiência de instrução e julgamento, a vítima afirmou que, no dia dos fatos, acionou o elevador de seu prédio no hall de entrada. Ao chegar o elevador no térreo, tendo demorado um período de tempo maior do que o normal, bateu na porta por causa disso. Encontrou os réus em seu interior, os quais fizeram sinal para que a vítima não entrasse. Ainda assim, entrou no elevador, tendo sido, sem discussão prévia, agredido por socos e chutes e ofendida por xingamentos e referências à religião judaica. O réu Washington o teria chamado de "judeu de merda" e dito para que "voltasse para o crematório", enquanto a ré Renata usou a expressão "filho da puta". Tudo ocorreu em um curto espaço de tempo, já que o elevador foi para o subsolo e os réus desceram. Foi até o carro e depois dirigiu-se à sala do zelador, já no térreo. Contudo, o réu Washington também foi até o local. O zelador pediu para o réu aguardar, mas este adentrou à sala, perguntando "o que esse judeu de merda está pedindo?". O réu Washington, então, foi para cima dele, agredindo-a. O zelador separou a briga e mandou os dois para fora da sala. Renata chegou logo depois e os dois trombaram fora da sala do zelador. Ambos os réus xingavam e depois de alguns minutos, foi agredido por socos proferidos pelos dois, sendo que também os agrediu para se defender. No fim, trancou-se em uma porta situada no final



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

do corredor do térreo, que dá para um elevador de serviço. Depois disso, os réus se retiraram, chamaram a polícia e subiu para o seu apartamento. As lesões consistiram em arranhões e socos no rosto, na nuca e no pescoço. Informou que já teve prévios desentendimentos com os réus no condomínio. A elaboração do boletim de ocorrência ocorreu no primeiro dia útil seguinte.

A testemunha Isaías informou ser o zelador, há seis anos, do condomínio onde ocorreram os fatos. Na data do ocorrido, foi chamado pelo porteiro que o informou estar acontecendo uma briga no elevador. Em sua sala, ligou as imagens das câmeras de segurança, mas a briga no elevador já tinha terminado. A vítima David dirigiu-se para a sala da zeladoria para conversar a respeito dos fatos, onde a testemunha estava sozinha. A vítima tinha um machucado em região próxima aos olhos. O réu Washington parou o veículo na via pública, foi até a sala e falou "o que esse judeuzinho de merda está falando para você?". Começou uma briga física, por iniciativa de Washington. Tentou separar e tirou os dois do escritório. Na saída do escritório, Renata chegou para perguntar o que estava acontecendo, quando houve um "encontro" entre David e Renata. Aí começou uma sequência de agressões mútuas. O nariz do réu Washington sangrou. Renata também foi agredida. Um funcionário do condomínio, Robertinho, também chegou para ajudar a separar a briga. A briga terminou quando Washington subiu para o segundo andar e então David também subiu pelo elevador de serviço. As partes já haviam se desentendido por duas vezes no condomínio. Ouviu falar que a briga em questão iniciou-se porque Washington segurou por muito tempo o elevador no sétimo andar, mas não presenciou o fato. Não havia nenhum funcionário do condomínio no subsolo do prédio. Não é comum esse tipo de desentendimento no condomínio. A maior parte dos condôminos é da religião judaica. Nunca soube de qualquer ofensa praticada em virtude de religião no condomínio. Foi o réu Washington quem acionou a Polícia Militar. Todos foram depois para o hospital. Nunca teve qualquer tipo de problema com a vítima David. Os réus nunca tiveram desentendimentos com outros moradores.

A testemunha Robertinho informou que trabalha no condomínio, como auxiliar de serviços gerais. No dia dos fatos, estava trabalhando na piscina do prédio, quando ouviu uma gritaria. Dirigiu-se para o local da briga, onde viu a vítima e a ré Renata se agredindo física e verbalmente. Não escutou o teor da discussão. Renata "ia para cima" da vítima. A testemunha segurou a ré Renata e o zelador do prédio, Isaías, segurou a vítima David. Washington estava com sangue escorrendo do nariz. David depois saiu correndo para o elevador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

de serviço e subiu para o apartamento. A Polícia Militar chegou ao local. Desde que trabalha no condomínio, há dois anos, foi a primeira briga que teve notícia. Nunca ouviu falar de qualquer desentendimento entre as partes ou outros condôminos.

A testemunha policial militar Luiz narrou que chegou ao local dos fatos após ter sido informado acerca de um desentendimento entre vizinhos. O réu Washington disse que foi agredido pela vítima e estava com o nariz machucado. Quando chegou, já não havia qualquer briga. Dirigiu-se para o hospital na presença das partes. Os réus foram em carro próprio e a vítima foi na própria viatura. Todos depois foram liberados pelo médico, com exceção da vítima, que ficou em observação no pronto-socorro.

A testemunha de defesa Rui alegou não ser morador do condomínio, não tendo presenciado os fatos. Afirmou que conhece a ré Renata há cerca de cinco anos. Já foi ao apartamento da ré Renata, sendo que, em uma oportunidade, quando ocorreu um churrasco, lembra que um vizinho veio reclamar no apartamento. Nunca soube de qualquer desentendimento por parte de Renata.

A testemunha de defesa Dory afirmou ser morador do condomínio. Não estava presente no momento dos fatos. Depois, soube do ocorrido por meio do zelador. Nunca soube de qualquer briga envolvendo as partes. Também nunca viu qualquer ato ofensivo do réu Washington, o qual conhece há cerca de 28 anos, no tocante à religião judaica.

A testemunha de defesa Patrícia informou que não reside no condomínio, sendo amiga de infância de Renata. Desconhece qualquer fato que desabonasse a conduta social de Renata. Nunca ouviu qualquer referência ofensiva de Renata em relação ao judaísmo, mencionando que diversos estudantes do colégio em que estudavam professam a religião judaica.

A testemunha de defesa Cássio alegou que não mora no condomínio, sendo amigo de Washington há mais de 20 anos. Soube por comentários acerca do ocorrido. Nunca soube de qualquer fato que pudesse denotar preconceito por parte de Washington no que tange à religião judaica, podendo dizer o mesmo quanto à ré Renata.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

A testemunha de defesa Raquel informou que é funcionária da empresa dos réus. Durante todo o período em que trabalha no local, nunca viu ou ouviu falar de qualquer comentário preconceituoso por parte dos réus.

A testemunha Marco Aurélio declarou ser morador do condomínio e conhecer os réus há 28 anos. Não estava presente no condomínio no dia dos fatos. Soube posteriormente acerca do ocorrido. Afirmou ter tido um problema com a vítima, que teria sido agressiva em certa ocasião na garagem do prédio. Sua mãe também teve um entreviro com a vítima no elevador, a qual novamente teria sido agressiva. Soube de um episódio em que a vítima envolveu-se em uma confusão na garagem com a ré Renata, por causa de uma suposta demora em sair com o carro. Nunca soube de qualquer episódio envolvendo preconceito religioso por parte do réu Washington.

A testemunha Natália aduziu ser funcionária na residência dos réus, exercendo a função de empregada doméstica. Na data do ocorrido, estava no apartamento quando escutou gritos vindos do térreo, incluindo da ré Renata. Dirigiu-se ao térreo, onde encontrou a esposa da vítima questionando a ré Renata acerca do que teria acontecido. Renata estava com o óculos quebrado e Washington, com o nariz sangrando. A vítima retornou ao local logo após, partindo para cima de Renata. O zelador também estava presente no momento. Por determinação de Renata, retornou ao apartamento após a confusão ter voltado a acontecer. Nunca ouviu qualquer comentário preconceituoso por parte dos réus em relação a crença religiosa, muito menos referente à vítima. Não tem notícia de qualquer outra confusão por parte dos réus no condomínio, embora tenha ouvido falar que a vítima já se envolveu em entreviros, principalmente por gritar com os outros condôminos.

No interrogatório, o réu Washington alegou que a versão dos fatos foi distorcida pela vítima. No dia dos fatos, precisava fazer um exame oftalmológico. Por ter esquecido uma agenda no apartamento, sua filha Renata, que o acompanhava, segurou a porta do elevador por um período. Ao retornar ao elevador, Renata comentou que alguém estava "esmurando" a porta do elevador. O elevador parou no térreo e a vítima apareceu. O réu Washington informou que o elevador estava descendo, mas a vítima disse que iria entrar mesmo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

assim, de modo agressivo. A vítima entrou e posicionou-se de modo a aparecer na câmera de segurança, dizendo logo após que o elevador não pode ser segurado por muito tempo nos andares. Os réus retrucaram, momento no qual a vítima chamou Renata de "putinha". Ficou irritado e passou a discutir com a vítima até a chegada do elevador no segundo subsolo, num período de tempo aproximado de cinco segundos. Não houve agressão no elevador, apenas discussão. Os réus já estavam no carro, a caminho da clínica para realizar o exame agendado, quando, em frente à portaria do condomínio, viu a vítima dirigir-se à sala do zelador. Parou o carro e dirigiu-se para a mesma sala, onde interpelou o zelador e a vítima, perguntando "o que esse cara está dizendo de mentira?", tendo a vítima respondido, agressivamente, que o réu teria preconceito contra judeus. O réu, então, respondeu que não tinha preconceito nenhum, chamando a vítima de "seu merda". Nunca disse a expressão "judeu de merda" ou "volta pro crematório". Na sequência, iniciou-se uma briga entre as partes dentro da sala, tendo a vítima desferido um soco no seu rosto, enquanto o zelador tentava separar ambos. A vítima também agrediu Renata. Sofreu fratura no nariz, além de seu óculos ter sido quebrado. Não fez exame de corpo de delito na época dos fatos em razão da longa espera na Delegacia. Acreditou que os laudos do hospital seriam suficientes. A vítima sempre foi agressiva, por motivo que desconhece. Nunca teve problema com qualquer condômino ou funcionário do prédio, onde mora há mais de 50 anos. Certa vez, a vítima desentendeu-se com a ré Renata na saída da garagem, agindo de modo agressivo e proferindo xingamentos. A vítima também já teria ofendido o zelador, chamando-o de "preto filho da puta". Possui diversos amigos judeus, nunca tendo sido acusado de preconceito religioso.

Interrogada, a ré Renata narrou que estava no elevador com seu pai Washington, o qual retornou rapidamente ao apartamento para buscar uma agenda que tinha esquecido. Nesse período, segurou a porta do elevador, momento no qual a vítima começou a "esmurrar" a porta do elevador no térreo. O elevador parou no térreo e a vítima começou a gritar, perguntando por que tinham segurado o elevador. A ré disse que o elevador estava descendo, mas a vítima quis entrar mesmo assim. Washington disse que a vítima precisava respeitar os mais velhos. Renata tentou separar os dois, tendo a vítima falado "cala a boca, sua putinha". Pode ter arranhado o réu no momento da separação, mas não tem certeza. Saíram com o carro, quando Washington viu que a vítima dirigia-se à sala do zelador. O carro foi parado em fila dupla e Washington decidiu ir também até a referida sala. Renata seguiu o mesmo caminho momentos após. Quando chegou, a briga já tinha se iniciado. Viu a vítima dar um soco no nariz de seu pai.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

Depois, foi agredida pela vítima também, com um tapa no rosto e um chute no estômago. O zelador pediu para que a vítima subisse para o apartamento. A esposa da vítima desceu para questionar o que havia acontecido. Ato seguinte, a vítima também retornou, sendo que, na briga que se seguiu, foi novamente agredida com um soco no rosto. Durante toda a briga, não ofendeu a integridade física da vítima, apenas a empurrando quando necessário. A Polícia Militar chegou ao local dos fatos para apaziguar a situação. Não presenciou qualquer ofensa verbal preconceituosa por parte de Washington em relação à religião da vítima. Já havia tido três entreveros anteriores com a vítima, na portaria, na garagem e na piscina do prédio. Soube que a vítima já se envolveu em confusão com outro condômino. O zelador do prédio já lhe disse que foi chamado pela vítima de "preto filho da puta". Possui diversos amigos judeus, nunca tendo se envolvido em qualquer acusação de preconceito religioso, assim como seu pai.

Contrariamente ao quanto alegado, os elementos de prova coligidos no curso da instrução criminal, demonstram a tipificação do delito de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, por duas vezes, cuja autoria positivou-se apenas em relação ao réu Washington.

De acordo com o depoimento da vítima, o réu Washington chamou-o de "judeu de merda" e disse para que "voltasse para o crematório" durante o primeiro entrevero ocorrido ainda dentro do elevador do condomínio.

Como é sabido, em crimes dessa jaez, especialmente aqueles ocorridos apenas na presença da vítima e do acusado, a palavra do ofendido não pode ser desqualificada, denotando ampla força probatória e especial importância para a elucidação dos fatos.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos ao dos autos:

**"Como se vê, as declarações da vítima foram firmes e coerentes e demonstram que ela se sentiu ofendida pela atribuição de qualidade negativa, calcada em elemento referente à sua cor e raça e que a envergonharam. Diante do aludido**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

**quadro, em que as palavras foram seguras, não há que se falar em desmerecê-las. A palavra do ofendido, em crime como o dos autos, é de suma importância para a elucidação dos fatos, sob pena de estarmos chancelando a impunidade de tais delitos."** (TJSP, Apelação Criminal nº 0002087-80.2012.8.26.0430, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Edison Brandão, j. 08/03/2016);

**"Em hipótese de crimes contra a honra, a palavra da vítima deve preponderar à versão da apelante. Se assim não fosse, estimular-se-ia a impunidade de delitos deste jaez praticados somente na presença da vítima, a qual, em verdade, somente objetiva apontar ao Estado-juiz a identidade daquele que ofendeu sua honra objetiva ou subjetiva."** (TJSP, Apelação Criminal nº 0006436-52.2010.8.26.0445, Rel. Silmar Fernandes, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, j. 17/02.2016);

**“APELAÇÃO CRIMINAL - Crimes de injúria racial e ameaça - Autoria e materialidade delitivas perfeitamente demonstradas - Narrativas da vítima coerentes com o conjunto probatório - Penas readequadas diante da não existência da reincidência - Recurso provido em parte.”** (TJSP, Apelação Criminal nº 0009050-66.2011.8.26.0066, Relator Des. Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 25/06/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015);

**“APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA E REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - VERSÃO SEGURA DA VÍTIMA OFENDIDA - TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO BEM LANÇADA - MAUS ANTECEDENTES - PENA FIXADA COM CRITÉRIO - PROVIMENTO NEGADO.”** (TJSP, Apelação Criminal nº 0048358-42.2013.8.26.0001 - Relator Des. Euvaldo Chaib; 6ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 23/10/2015; Data de registro: 23/10/2015).

Por sua vez, o depoimento do zelador do condomínio, testemunha presencial dos fatos a seguir ocorridos, foi enfático no sentido de que o réu Washington buscou ofender a honra subjetiva da vítima, sob o prisma de sua dignidade, ao denomina-la de “judeuzinho de merda”, já agora na sala da zeladoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

Ressalte-se, nesse ponto, não ter sido comprovada a existência de qualquer animosidade anterior entre a testemunha presencial e os réus que pudesse infirmar o seu depoimento prestado em Juízo.

As duas ofensas verbais, porquanto fundadas em elementos referentes à religião do ofendido, configuram, por duas vezes, o crime de injúria preconceituosa previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, pouco importando, nesse contexto, que o réu tenha amigos da religião judaica e que more em um condomínio habitado, em sua maioria, por judeus, sem nunca ter tido qualquer problema semelhante anteriormente.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal em exame, o dolo específico do réu Washington restou comprovado nos autos, consistente na intenção de ofender a honra da vítima ao proferir tais insultos.

Imperioso reconhecer que as condutas em questão foram praticadas pelo réu em continuidade delitiva, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal.

Não há, por outro lado, com base no testemunho do zelador do condomínio e nas imagens dos fatos, comprovação de autoria do delito de injúria preconceituosa por parte da ré Renata, não se verificando a coautoria imputada, a qual, por consequência, deve ser absolvida da imputação formulada pelo Ministério Público nesse ponto.

Saliente-se, ainda, inexistir na espécie a tipificação do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, na medida em que, ao contrário do crime de injúria preconceituosa, o dolo do agente em tal hipótese consiste em ofender ou buscar a segregação de um número indeterminado de pessoas. Se, por outro lado, a intenção do agente é ofender a honra subjetiva de determinada pessoa, utilizando-se, para tanto, de um insulto à sua crença religiosa, há tão somente a incidência do delito de injúria preconceituosa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA SIMPLES OU QUALIFICADA. QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A diferenciação entre o delito de discriminação religiosa e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja, o crime será de discriminação religiosa, conforme preceitua o art. 20 da Lei 7.716/89. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se para tanto de sua crença religiosa - meio intensificador da ofensa -, caracteriza-se nesse caso o delito o de injúria disciplinado no art. 140, § 3º, do Código Penal. (...).”** (STJ, APn 612/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 29/10/2012);

**“Crime de racismo. Apelação. Pedido de absolvição ou subsidiariamente desclassificação para crime de injúria qualificada. Provimento em parte. Ofensa de natureza preconceituosa dirigida a pessoa determinada e não à coletividade. Não caracterização da conduta prevista na Lei 7.716/89. Hipótese de incidência do artigo 140, § 3º, do Código Penal. Recurso provido nesse aspecto.”** (TJSP, Apelação Criminal nº 0046599-63.2007.8.26.0224, Rel. Zorzi Rocha, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, j. 07/11/2013).

No tocante ao delito do artigo 129, “caput”, do Código Penal, a absolvição de ambos os acusados é medida de rigor.

As imagens de vídeo captadas pela câmera de segurança do condomínio, devidamente periciadas pelo Instituto de Criminalística, que exibem as imagens do elevador, não são conclusivas acerca da ocorrência de real ofensa à integridade corporal da vítima naquele local, já que sequer o que parecia ser um soco nas imagens iniciais revelou-se depois não ter alcançado o rosto do ofendido.

Do quanto se pode extrair das aludidas imagens de vídeo, houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

um desentendimento entre as partes no elevador do condomínio, motivando ofensas verbais por parte dos réus em face da vítima, mas não houve qualquer dano corporal ao ofendido, como se depreende das imagens.

Ato seguinte, em local próximo à sala do zelador do condomínio, após o réu Washington ter praticado o crime de injúria preconceituosa, observa-se ter se iniciado uma nova briga entre as partes, sucedendo-se, a partir daí, diversas agressões praticadas em local que não foi abrangido pelas imagens das câmeras de segurança, próximo ao elevador de serviço.

Por fim, após diversos minutos do entrevero inicial, as partes novamente se desentenderam em região próxima ao portão de entrada do condomínio, resultando em mais um tumulto e novas agressões, ainda que breves.

O laudo pericial produzido pelo IML concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, na região da mão, braço, antebraço e cabeça (fls. 69), conclusão corroborada pelo prontuário do Hospital Samaritano, responsável pelo atendimento da vítima no dia dos fatos (fls. 300).

Porém, o laudo de exame de corpo de delito indireto do réu Washington (fls. 243/244), realizado no IML, também atestou que o acusado sofreu lesões corporais de natureza leve, ocasionadas por um soco no nariz.

Depreende-se que as lesões, portanto, foram recíprocas e que teriam ocorrido durante e após a discussão, sendo certo que grande parte do ocorrido não foi captado pelas câmeras de segurança, no local próximo ao elevador de serviço.

Em suma, com fulcro no acervo probatório, a condenação apenas do réu Washington pelos delitos de injúria racial é medida de rigor, ao passo que a ré Renata deve ser absolvida pela ausência de provas de autoria quanto aos fatos narrados na inicial.

Passo ao cálculo da pena:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
13ª VARA CRIMINAL  
Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

O réu Washington é primário e não possui antecedentes desabonadores de sua conduta. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em um ano de reclusão e dez-dias multa, sendo certo que a idade do réu (73 anos na data da sentença, conforme fls. 79), não possui o condão de diminuir a pena-base abaixo do limite mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Tendo em vista a continuidade delitiva entre os delitos, majoro a pena em 1/6, considerando o número de infrações cometidas, perfazendo o total de um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, certo que deixei de aplicar o artigo 72 do Código Penal em virtude de se tratar de hipótese de crime continuado, devendo as multas serem unificadas na mesma fração da pena corporal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Torno a pena definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem consideradas.

Diante da quantidade da pena privativa de liberdade ora aplicada, e considerada a primariedade, cabível a concessão dos benefícios previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, e uma pena de multa, dez dias-multa, calculados no piso.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos e conversão em pena privativa de liberdade, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra “c”, do Código Penal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **WASHINGTON LUIS BEZERRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 140, parágrafo 3º, por duas vezes, c.c. o artigo 71, “caput”, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pena de multa, na forma anteriormente determinada, sendo a pena pecuniária calculada no valor unitário mínimo, por não haver nos autos razões informadas para sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 13ª VARA CRIMINAL  
 Av. Abrahão ribeiro, 313, 244 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (011) 2127-9025 - E-mail: sp13cr@tjsp.jus.br

exacerbação, bem como para **ABSOLVER** o réu **WASHINGTON LUIS BEZERRA**, qualificado nos autos, da imputação do cometimento do delito previsto no artigo 129, “caput”, c.c. o artigo 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para **ABSOLVER** a ré **RENATA BEZERRA**, qualificada nos autos, da imputação do cometimento dos delitos previstos no artigo 140, parágrafo 3º, por duas vezes, c.c. o artigo 129, “caput”, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O réu Washington poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a pena cominada e o regime de seu cumprimento, anotada a primariedade.

Indefiro o pedido formulado pelo Assistente de Acusação para a instauração de inquéritos policiais, haja vista a ausência nos autos de indícios da prática dos supostos delitos de denúncia caluniosa pelos réus e de falso testemunho pela testemunha de defesa Natália.

De igual modo, fica indeferido o pedido de concessão de "medidas protetivas" em favor da vítima e de seus familiares, uma vez que não houve a comprovação do quanto alegado pelo Assistente de Acusação, não se denotando qualquer prova, sequer indício, de que a vítima e seus familiares poderiam sofrer retaliações por parte dos réus ou, ao menos, que tivessem a sua segurança em risco.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas "ex lege".

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

**CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Juíza de Direito**